

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000387231

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0025971-34.2003.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ERASMO CARLOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTADORA SULISTA S/A e VALDIMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

Comarca : Osasco - 5ª Vara Cível

Apelante : Erasmo Carlos Ferreira

Apelados : Transportadora Sulista S/A e Valdimir de

Oliveira Rodrigues

Interessado: Banco Cidade Leasing Arrendamento

Mercantil S/A

#### VOTO Nº 23.615

Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenização. Atropelamento por carreta. Culpa concorrente da vítima não demonstrada. Evidências nos autos quanto à culpa do motorista caminhão do que não foram impugnadas pelos réus. Pensão mensal devida. Impossibilidade de vinculação do valor da pensão aos índices de reajuste do salário 7°, IV, in fine, da CF). mínimo (art. Aplicação da Tabela Prática do TJSP. Danos morais e estéticos configurados. Indenização devida, levando-se em conta a culpa dos Critérios réus. Arbitramento. de proporcionalidade, razoabilidade, prudência equidade. Decisão reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

#### 3



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

1. Trata-se de ação de reparação de danos que ERASMO CARLOS FERREIRA move contra TRANSPORTADORA SULISTA S/A, VALDIMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES e BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, julgada improcedente pela sentença de fls. 413/416, da lavra do Juiz Manoel Barbosa de Oliveira, cujo relatório é adotado.

Apela o autor (fls. 424/430), aduzindo que na fase de inquérito policial foi demonstrada a culpa do motorista do caminhão, que teria provocado o acidente. Reitera que, durante a fase de investigação criminal, o motorista Valdimir admitiu que dormiu no volante, provocando o acidente. Ressalta que o motorista chegou a ser demitido pela segunda ré justamente em razão de ter culposamente causado o acidente. Sustenta estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer o provimento do apelo, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Recurso recebido, processado e respondido; anotada a gratuidade (fl. 37).

Relatados.

O apelo comporta parcial provimento.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento adotado pelo magistrado a quo, os autos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

indicam estarem presentes os elementos da responsabilidade civil.

De início, insta destacar que o acidente ocorreu em 4.1.2003 (fl. 18) e as testemunhas foram inquiridas em 16.2.2011 (fls. 376/379). Contudo, não é razoável exigir que o autor e a testemunha se recordem detalhadamente do acidente após mais de oito anos da ocorrência dos fatos, sobretudo tendo em vista a sua gravidade (atropelamento por caminhão em estrada).

Ηá de sopesar que própria se testemunha Gilson de Oliveira Santana, ao ser ouvido em juízo, admitiu ter ficado confuso em razão do acidente (fl. 378). Não bastasse isso, virtude ematropelamento, o autor sofreu traumatismo craniano, além de diversas fraturas, mostrando-se, assim, natural que não se recorde com precisão dos fatos.

Com efeito, irrelevante é se o carro que era ocupado pelo autor e pela testemunha Gilson se encontrava no acostamento por falta de combustível ou por problema mecânico. Consequentemente, irrelevante é também a incongruência dos depoimentos das partes e testemunhas a este respeito (fls. 377/379). O que importa é desvendar se houve culpa por parte do preposto da ré (Sr. Valdimir) no acidente.

Em apertada síntese, os réus destacam

# TRIBUNAL DE JUSTICA S A P A P

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

culpa exclusiva da vítima no acidente, que teria enveredado para o leito da pista, enquanto empurrava o veículo.

Todavia, o boletim de ocorrência, lavrado na presença do condutor do caminhão (fl. 17) pelo policial que apurou a ocorrência, menciona que:

"A vítima Erasmo e a testemunha Gilson empurravam o veículo Fiat/Uno, placa BGB-8366 pelo acostamento da rodovia sentido Paraná/São Paulo com a finalidade de chegaram (sic) ao posto de gasolina, haja visto (sic) ter acabado combustível do referido veículo, quando na altura do KM-296 + 300 metros o caminhão/carreta acima descrito conduzido por Valdimir invadiu o acostamento após adormecer no volante, acabando por atropelar Erasmo e colidindo na lateral do Fiat Uno" (fl. 18).

Tal informação consta também do relatório do inquérito policial (fls. 301/303) e, apesar sido veementemente rechaçada ter pelos (fls. 42/44 e 112/113), eles não se preocuparam emproduzir quaisquer provas a respeito (fls. 47, 166/167).

Além disso, ao contrário do sustentado pelos réus, a testemunha Gilson negou que Erasmo tivesse invadido a pista da rodovia enquanto empurrava o veículo (fls. 378/379), não tendo os réus trazido qualquer outra prova que pudesse conflitar com a versão constante dos autos (CPC, art. 333, II).

### \*S 4 P

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

Bem por isso, forçoso reconhecer estar provada nos autos a culpa dos apelados. Inarredável também a conclusão de estarem presentes os danos e o nexo causal (fls. 242/243).

Quanto aos danos materiais, o autor vitalícia no de R\$ 600,00, requer pensão valor correspondente ao salário por ele recebido, e R\$ 240,00 pelos serviços gerais que costumava prestar. Porém, a despeito de suas alegações, o recorrente demonstrou apenas que recebia R\$ 350,00, conforme anotação feita em sua carteira de trabalho dias antes do fatídico acidente (fl. 27). Portanto, este é o valor que deve ser levado em conta no cálculo da prestação mensal. As pensões vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e atualizadas de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do vencimento de cada prestação. As vincendas deverão prestações ser corrigidas monetariamente mês a mês, de acordo com a Tabela Prática do TJSP.

A teor do disposto no art. 7°, IV, in fine, da Constituição Federal, destaco que a pensão mensal fixada não pode ser atualizada de acordo com o salário mínimo, devendo ser realizada com base na Tabela Prática divulgada por este Tribunal.

Cabível a constituição de reserva de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

capital para as parcelas vincendas, nos termos da súmula  $n^{\circ}$  313 do STJ e do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, conforme requerido na inicial (fl. 13).

Os danos estéticos também restaram provados pelo laudo pericial elaborado às fls. 240/245, que relatam a existência de marcha claudicante, cicatriz de couro cabeludo occipital direito, cicatriz de panturrilha esquerda e cicatriz de bacia esquerda, com presença de: "cicatrizes em face anterior e posterior de aproximadamente 25 cm cada, apresenta limitação de Grace em flexoextensão de quadril esquerdo, referindo algia" (fl. 242).

Outrossim, os danos morais sofridos pelo autor são também indubitáveis, haja vista que ele, jovem e empregado, foi abruptamente acometido por invalidez total e permanente, decorrente de: "fratura grave em bacia com deformidade em acetábulo bilateral e disfunção da síntese púbica e fratura lego esquerdo, levando a claudicando intervidente com uso de bengala, algia constante e limitação articular" (fls. 242/243), sendo ainda submetido a diversas cirurgias (fls. 19, 23 e 244).

Destarte, a par do que dos autos consta, considerando-se a extensão do dano, o grau de culpa dos réus e os demais elementos revelados no curso da lide, arbitro a indenização por danos morais e estéticos em 100 (cem) salários mínimos, montante este que se mostra razoável, proporcional, prudente, equitativo e suficiente para reparar a dor moral e os



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

percalços suportados pelo autor, em compensação pelos sofrimentos por ele suportados, pois permaneceu internado longo período (fl. 19), submeteu-se а diversas (fls. 19, 23 е 244), cirurgias foi afastado atividades permanentemente de suas profissionais, apresentando andar claudicante com o uso obrigatório de bengala (fls. 242/243), fatos que, evidentemente, causaram a ele grandes sofrimentos, que sequer precisam ser comprovados, já que in re ipsa.

Importante observar que no arbitramento da indenização já está considerado o dano estético. Incide na espécie a Súmula 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Dessarte, será dado parcial provimento ao apelo, a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, condenando-se os réus solidariamente a pagar ao autor: (i) pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 350,00, sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e atualizadas de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do vencimento de cada prestação; por sua vez, as parcelas vincendas serão corrigidas monetariamente mês a mês, de acordo com a Tabela Prática do TJSP; e (ii) danos morais correspondentes a 100 (cem) salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da data deste julgamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### 29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0025971-34.2003.8.26.0405

citação e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP. Em razão do provimento parcial do apelo, mister a revisão da sucumbência, devendo os réus arcar com as custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

#### DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR